

VOTO

Cuidam os autos, nesta etapa processual, de recurso de reconsideração interposto pelo senhor Francisco Vagner de Santana Amorim em face do Acórdão 6.342/2016-1ª Câmara, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. A condenação, exarada em processo na qual o recorrente foi revel, baseou-se na não comprovação da boa e regular aplicação de recursos provenientes do Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), transferidos ao Município de Rodrigues Alves – AC nos exercícios de 2005 a 2008, no montante histórico de R\$ 374.356,96.

3. Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

4. No mérito, observo que a Secretaria de Recursos (Serur), mediante instrução cuja transcrição consta do relatório, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que os documentos colacionados pelo recorrente elidem, ao menos parcialmente, o débito outrora vislumbrado pelo Tribunal, motivo pelo qual pugnam que a decisão vergastada seja parcialmente alterada.

5. Ao compulsar os exames precedentes, entendo que merecem prosperar.

6. Nesse sentido, observo que a Serur, ao se deparar com os inúmeros documentos apresentados no recurso, envidou esforços para primeiramente organizá-los e, a partir de então, analisá-los quanto à possibilidade de evidenciarem a correta aplicação dos recursos repassados ao município de Rodrigues Alves, na modalidade fundo a fundo.

7. Assim, promoveu-se o exame das declarações, notas fiscais, recibos de postos de gasolina, de alimentação, de hospedagem segundo dois critérios.

8. A um, foram consideradas corretas as despesas relacionadas ao atendimento às comunidades indígenas e que tivessem origem nas contas correntes CC 58.048-1, Agência 234-8, BB (jan/2005 a jul/2008) e CC 11.073-6, Banco do Brasil (ago/2008 a dez/2008).

9. A duas, entendeu a Serur que deveriam ser rejeitadas as despesas sem notas fiscais ou recibos, ou mesmo aquelas nas quais não foi possível identificar correspondência desses documentos com a saída de recursos das contas alhures referenciadas.

10. Sob esse prisma, o auditor incumbido do exame dos autos elaborou tabela (peça 68), concluindo que deveriam ser acolhidas despesas no valor total de R\$ 151.479,86.

11. Com efeito, o exame empreendido pela Serur evidenciou despesas que possuíam nexo de causalidade entre os dispêndios e o programa de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI), motivo pelo qual não devem integrar o débito outrora calculado pelo Tribunal.

Dito isso, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela Serur, o qual incorporo às minhas razões de decidir, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2017.



BENJAMIN ZYMLER
Relator